

ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM - CE

Referência: Impugnação ao instrumento convocatório

Edital de Licitação nº: 2021.10.01.1

Modalidade: Pregão Eletrônico

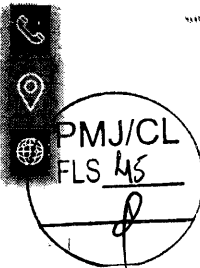
CWC SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.420.899/0001-40, estabelecida à Avenida Nossa Senhora da Pena, 1495, Sala 702 AT, bairro Santa Lúcia, CEP 29.056-905 no município de Vitória-ES, através do seu representante legal que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria

IMPUGNAR

os termos do edital, com fundamento art. 87, §1º da Lei Federal nº 13.306/16 c/c item 18 do instrumento convocatório, pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

I – TEMPESTIVIDADE

O processo licitatório em tela preconiza que a sessão pública será iniciada no dia 18/10/2021, logo, a presente exordial é tempestiva, de rigor cumprindo o prazo estabelecido pelo art. 87, §1º da Lei Federal nº 13.306/16 c/c subitem 18.1 do instrumento convocatório



II – DO OBJETO:

O objeto da licitação é:

1.0 O Objeto desta licitação é a contratação de serviços de software e faturamento de contas, implantação e treinamento a serem prestados junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAEJ de Jardim/CE, conforme anexos, partes integrantes deste edital.

A data designada para acolhimento das propostas está prevista iniciar em 05/10/2021 com abertura para o dia **18/10/2021 às 09:00 horas**, através do endereço eletrônico: <https://bllcompras.com>.

O critério de julgamento é do tipo menor preço.

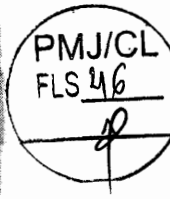
Ocorre que, o ato convocatório em análise, padece de algumas irregularidades e restrições, aptas a frustrar o caráter competitivo do certame e os objetivos basilares das licitações públicas.

Assim, evitando uma análise póstuma do contrato perseguido no presente certame, em face das irregularidades constatadas no ato convocatório, pugna pela análise, considerando a possibilidade de sustar por outras vias o procedimento pelas ilegalidades adiante anunciadas.

III – DOS FUNDAMENTOS

3.1 – DO OBJETO DIVISÍVEL

Levando em consideração o texto editalício, denota-se que a solução na qual a Prefeitura Municipal de Jardim - CE pretende contratar através do processo em epígrafe, deverá ser para faturamento de contas de água do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jardim (SAAEJ), porém são exigidos outros sistemas integrados que não fazem parte do objeto descrito, como o sistema tributário, o sistema de contabilidade municipal e o sistema de tesouraria.



Essa afirmação decorre da experiência da Impugnante, visto que atua no mercado (objeto do edital) desde os primórdios da informatização das Companhias de Saneamento, ao ponto que tem conhecimento irretocável e amplo quanto às necessidades da Administração Pública, bem como, das empresas (concorrentes) que atuam nesse nicho.

Nota-se claramente que estamos tratando aqui, de sistemas de **nichos de mercado distintos**. Não é cabível dentro da LEGALIDADE licitar, uma vez que estará prejudicando gravemente a AMPLA COMPETITIVIDADE e conseqüentemente onerando ao erário, contrariando-se assim a ECONOMICIDADE. Destaca-se que as licitações de SISTEMA PARA O SETOR SANEAMENTO que tem ocorrido em todo País **NÃO** contratam sistemas tributários ou exigem integração com os mesmos, já que somente a empresa que presta serviço atualmente tem conhecimento dos referidos sistemas e suas possíveis integrações, como pode ser verificado em uma rápida pesquisa pela internet.

É cediço que quando da existência de diversos itens (aglutinação), o Administrador Público tem a necessidade de fracionar em lotes que permitam o fornecimento por diversas empresas, já que no mercado de desenvolvimento de *software*, é comum que existem empresas especializadas em determinada área, desfocando tantas outras.

In casu, é **tecnicamente possível e ECONOMICAMENTE VIÁVEL** o fatiamento, o que em outras palavras quer exprimir, é a viabilidade de um fornecedor especialista na área comercial de fornecer os itens referente ao sistema de GESTÃO COMERCIAL, bem como àquele com foco na área de Sistemas de Tributos fornecer o SISTEMA TRIBUTÁRIO.

A Lei Federal nº 13.303/16 preconiza que é possível o parcelamento do objeto, tendo em vista, a ampliação de licitantes, *in verbis*:

Art. 32. **Nas licitações e contratos de que trata esta Lei** serão observadas as seguintes diretrizes:

[...]

III - **parcelamento do objeto**, visando a **ampliar a participação de licitantes**, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos no art. 29, incisos I e II;

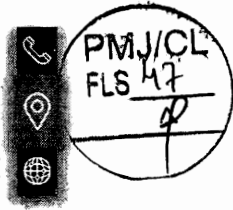


CWC
SISTEMAS DE
INFORMAÇÃO

(27) 3315-1373

Av. N. S. da Penha, 1.495, Ed. Centro Empresarial
Corporate Center, Torre Advanced Tower – sala
705, Santa Lúcia – Vitória /ES| CEP: 29.056-905

www.cwcsistemas.com.br
contato@cwcsistemas.com.br



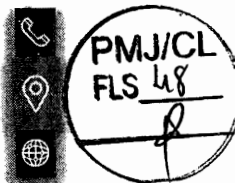
Ademais, o TCU nesse caso tem posicionamento favorável quanto ao fracionamento do objeto, *in verbis*:

"O § 1º do art. 23 da Lei nº 8666/93 **estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica e econômica.** Nos termos do § 2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justifica-se a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado". (Acórdão 2393/2006, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).

O entendimento acima do TCU é sumulado, onde através da Súmula 247 tem se manifestado da seguinte forma:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

Nesse sentido, importante destacar os ensinamentos do eminente Professor Celso Antonio Bandeira de Mello, *in verbis*:



*"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que aluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputa-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. **Aliás, o §1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório (...)**"*
(MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2001. Pgs. 477/478)

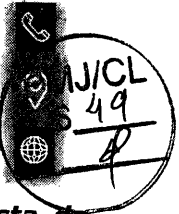
Nesse tocante, caso a Administração Pública mantenha um único lote no presente processo licitatório ou insista nas integrações com outros sistemas, que provavelmente estão em uso, inevitavelmente o erário será prejudicado, uma vez que **haverá o benefício tão somente para uma empresa e, neste caso a empresa que presta tais serviços atualmente para a Prefeitura Municipal de Jardim**, bem como não haverá concorrência real e esta empresa poderá praticar o **MAIOR PREÇO POSSÍVEL**. É notável que a especificação do edital e seus módulos de sistemas é muito similar ao material comercial público que da empresa atual.

Certamente o fracionamento do objeto em diversos itens/lotes será a única forma de almejar o enredo vinculado no art. 31 da Lei 13.303/16, em especial, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Pelo simples fracionamento (supracitado) é cristalino que se abre pelo menos 03 (três) vertentes de mercados, ou seja, possibilidade de várias empresas de ramos diferentes (foco) participarem do processo em tela.

Assim, em consonância com o princípio da economicidade, insta trazer a baila os ensinamentos do mestre Marçal Justen Filho, *in verbis*:

"... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais



**conveniente e eficiente sob o ponto de vista da
gestão dos recursos públicos". (Justen Filho, 1998,
p.66)**

Portanto, razoável que o processo seja retificado de modo que haja o fracionamento ou exclusão dos sistemas supra citados para integração em harmonia com os princípios da isonomia, economicidade e eficiência, o que desde já se requer.

Assim, toda a fundamentação sobejamente apresentada é suficiente para demonstrar as ilegalidades praticadas na condução do processo licitatório do Edital Nº 2021.10.01.1, tendo em vista o ilegal direcionamento realizado que frustrará o caráter competitivo do certame, em violação a inúmeros princípios administrativos de observância obrigatória pela administração municipal.


IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer seja a presente **IMPUGNAÇÃO** conhecida e provida a fim de **RETIFICAR** o presente edital conforme retromencionado, bem como dar **PUBLICIDADE** quanto às informações pertinentes ou, sendo outro o entendimento de Vossa Senhoria, seja o procedimento licitatório anulado por interesse público.

Caso essa Comissão Julgadora de Licitações, não acate os fatos e fundamentos dessa impugnação - o que não se espera - que seja mantida a irrisignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto (TCE/TJCE).

Nesses termos,
pede deferimento.

Vitória/ES, 11 de outubro de 2021.



Maurício dos Reis Pinto
Sócio/Diretor
CWC SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA